



Parecer Prévio 00027/2022-1 - 2ª Câmara

Processos: 03330/2020-6, 03331/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO -
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM -
EXERCÍCIO DE 2019 - PARECER PRÉVIO PELA
REJEIÇÃO - FINANÇAS PÚBLICAS - LRF -
ROYALTIES - UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM FIM
VEDADO POR LEI - RESULTADO FINANCEIRO -
INCONSISTÊNCIA - PARECER DO CONSELHO DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA
SAÚDE - AUSÊNCIA - PREVIDÊNCIA -
DEFICIÊNCIA NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE
REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - DETERMINAR
- DAR CIÊNCIA.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual sob responsabilidade do Sr. Thiago Peçanha Lopes, Chefe do Poder Executivo do Município de Itapemirim, exercício de 2019, entregue em 23/06/2020, via sistema CidadES, inobservando o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Anote-se que, tendo em vista a aprovação da Decisão Plenária 15/2020-4 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 17 de setembro de 2020, considerando-se publicada em 18/09/2020, os autos do Processo TC 0331/2020-1 foram apensados a estes

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultaram os Relatórios Técnicos RT 0071/2021-4 (TC 03330/2020-6) e RT 0072/2021-9 (TC 03331/2020-1) em que foram identificados indícios de irregularidades.

No que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/20161, foi elaborado o Relatório Técnico 0053/2021-6.

Posteriormente os apontamentos constantes dos Relatórios Técnicos 0053/2021-6 e 0071/2021-4 e 0072/2021-9 foram reproduzidos na Instrução Técnica Inicial ITI 0105/2021-1, nos termos da qual foi proferida a Decisão SEGEX 0119/2021-1 promovendo-se a notificação do responsável, para que se manifestasse no prazo de 30 dias improrrogáveis.

Devidamente notificado, o responsável manifestou-se consoante peças eletrônicas 48 a 68.

Após, foram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência que manifestou-se por meio da Manifestação Técnica (MT) 01389/2021-4, pela manutenção da irregularidade *Deficiências na Emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária*.

Ato processual seguinte, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 04161/2021-7 propondo o que segue:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Itapemirim, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Thiago Peçanha Lopes, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (*item 4.1.2 do RT 71/2021*) – *Passível de ressalva*;

2.2 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (*item 4.3.7.1 do RT 71/2021*);

2.3 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (*item 6.2 do RT 71/2021*);

2.5 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE (*item 8.4 do RT 71/2021*);

2.8 DIVERGÊNCIA ENTRE INVENTÁRIO ANUAL DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS (INVMOV) E O RESPECTIVO TERMO CIRCUNSTANCIADO (TERMOV) (*item 3.3.2.1 do RT 72/2021*);

2.9 DIVERGÊNCIA ENTRE INVENTÁRIO ANUAL DE BENS PATRIMONIAIS INTANGÍVEIS (INVINT) E O RESPECTIVO TERMO CIRCUNSTANCIADO (TERINT) (*item 3.3.2.2 do RT 72/2021*);

3.9 DEFICIÊNCIAS NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (ITEM 4.1 DO RT 53/2021-6).

Sugerimos também:

- Determinar ao atual gestor: a observância do art. 43 da Lei 4320/1964; e que promova e comprove, na próxima prestação de contas anual, a recomposição da conta bancária e da respectiva fonte de recursos de *royalties*, no montante R\$ 30.964.060,80, correspondentes a 9.049.320,7470 VRTE.

- Recomendar ao atual gestor: que aprimore os procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020); que evidencie na próxima prestação de contas, em Notas Explicativas ao arquivo DEMRAP, os ajustes relativos à inconsistência detectada nos registros relativos ao saldo de Restos a Pagar transportado exercício anterior (item 6.1 do RT 71/2021).

Por fim, considerando o descumprimento do prazo para envio da PCA, sugere-se a emissão de Acórdão com a aplicação de multa pecuniária ao Senhor THIAGO PEÇANHA LOPES.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6701/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer Ministerial 05309/2021-2, da Lavra do eminente Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do qual anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na 75 - Instrução Técnica Conclusiva 04761/2021-7.

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame das presentes contas dá-se em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I e art. 71 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Nos termos do art. 122, § 4º do Regimento Interno do TCEES, as contas do Prefeito Municipal são compostas pelo Balanço Geral do Município e demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal, que no exercício em apreciação, encontra-se normatizado pela Instrução Normativa 43/2017, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim; Prefeitura Municipal de Itapemirim; Câmara Municipal de Itapemirim; Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim; Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim.

Considerando que essas contas individuais serão julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71 da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos, chefes do executivo municipal, é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente¹ às Cortes de Contas, na medida que, por meio do parecer prévio subsidia a Câmara Municipal com elementos técnicos para que este Poder emita seu julgamento e, assim, exerça o controle externo a ela atribuído pela Constituição² e pela Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais

¹A Constituição da República do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, e na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.

² Art. 31 da Constituição Federal 1988; art. 29 da Constituição Estadual e art. 15, Inciso V c/c art. 117.

de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Saliente-se que a opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição se fundamenta nos critérios dispostos no art. 80 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012):

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Considerando o comando regimental, a análise da Prestação de Contas do Exercício de 2019 observou o escopo delimitado por meio da Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

No que tange ao cumprimento dos limites previstos na legislação que fizeram parte do escopo de análise, os Relatórios Técnicos RT 0071/2021 e a Instrução Técnica Conclusiva 04761/2021-7 dão conta da observância de todos os limites.

2.1. DO MÉRITO.

Quanto às irregularidades constantes nos itens 4.1.2 e 7.4.1 do RT 71/2021-4 e 3.3.1.1 e 3.3.1.2 do RT 072/2021-9, independente de transcrição, **ratifico integralmente o posicionamento da área técnica** manifestado na Instrução Técnica Conclusiva 4761/2021-7, acolhido pelo Ministério Público de Contas (Pareceres MPC 05309/2021-2) tomando-o como razão de decidir para **afastar as irregularidades descritas no item 7.4.1 do RT 71/2021-2021-4; 3.3.1.1 e 3.3.1.2 do RT 072/2021-9** e para **manter no campo da ressalva** a irregularidade descrita no **item 4.1.2 do RT 71/2021-4**, nos termos da análise relatada na Instrução Técnica Conclusiva 0789/2020-5.

Quanto aos demais itens, passo a me posicionar.

2.1.1. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (item 4.3.7.1 do RT 71/2021-4 e item 2.2 da ITC 4761/2021-7).

Neste item, o Relatório técnico apontou ter sido constatado o pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente, adicionada aos encargos trabalhistas e outras despesas afetas, no montante de R\$ 30.964.060,80, equivalentes a 9.049.320,7470 VRTE, passíveis de devolução à fonte de recursos nº 530, royalties do petróleo recebidos da união.

Ante a vedação contida no art. 8º da Lei federal 7.990/89, o gestor foi chamado a justificar-se que, em sua resposta, solicitou que este E. Tribunal de Contas que determine a devolução do recurso e alegou que no decorrer de 2020 foram adotadas providências cabíveis e não houve a utilização de tais recursos fora dos parâmetros legais.

Ao analisar a justificativa encaminhada pelo gestor em cotejo com o apontamento a Instrução Técnica de Recurso propôs a manutenção da irregularidade com determinação para que seja promovida a recomposição da conta bancária e da respectiva fonte de recursos no montante equivalente a 9.049.320,7470 VRTE, a ser comprovado na próxima prestação de contas encaminhada a este Tribunal de Contas.

Pois bem.

Da análise dos argumentos de defesa observa-se que o gestor não apresenta quaisquer elementos que justifiquem ou esclareçam o pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente, adicionada aos encargos trabalhistas e outras despesas afetas, no montante de R\$ 30.964.060,80.

Também não comprova quais medidas foram adotadas para corrigir ou se houve a recomposição da fonte de recurso.

A Lei nº 7.990/1989 é clara ao vedar a aplicação dos recursos de royalties do petróleo para o pagamento de pessoal do quadro permanente, ressalvando o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, como segue:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**

§ 1º As vedações constantes do caput **não se aplicam:**
(Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;
(Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - ao custeio de **despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino**, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

Este também é o entendimento levado a termo no **Parecer Consulta TC 003/2017:**

...mantém-se o entendimento pela impossibilidade de utilização dos recursos oriundos dos royalties do petróleo para pagamento de pessoal permanente, exceto quando o custeio for relativo a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013).
(g.n.)

Registro ainda que o presente apontamento também está presente na análise das Prestações de Contas Anual, exercício 2017 e 2018 (Processo TC 4040/2018-1 e 8681/2019), tendo sido mantida a irregularidade com determinação para a recomposição do valor aplicado indevidamente.

Assim, considerando que as justificativas apresentadas pelo responsável não foram suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos de royalties,

acompanho o entendimento técnico e ministerial e mantenho o presente indicativo de irregularidade com determinação que seja realizada a devolução da totalidade dos recursos financeiros utilizados para pagamento das despesas com pessoal, no montante equivalente a 9.049.320,7470 VRTE, à conta de recursos de royalties.

2.1.2. RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (*item 6.2 do RT 71/2021 e item 2.3 da ITC 4761/2021*)

Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em relação ao presente item de irregularidade apontou o RT 71/2021 ter sido verificada incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial (resultado financeiro por fontes de recursos). A incompatibilidade foi observada quando confrontado o resultado financeiro do balanço patrimonial com o Anexo 5, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, do Relatório de Gestão Fiscal, por fontes de recursos.

Ao apresentar suas justificativas o gestor esclareceu que foram empreendidas alterações no sistema informatizado, utilizado pelo município, no sentido de trazer a real evidenciação do Balanço Patrimonial e a disponibilidade de Caixa e encaminhou o anexo da disponibilidade de caixa e restos a pagar emitido com o sistema atualizado, para conforme alega, demonstrar que as inconsistências apontadas pela área técnica não existem.

Ao analisar as justificativas o NCONTAS (ITC 4761/2021-7) manifestou-se, em síntese, ressaltando a relevância para o setor público, do controle dos recursos nas fontes vinculadas, dado que os recursos públicos arrecadados não são todos de livre aplicação.

Em sua análise, observa o NCONTAS o que segue:

[...]

Convém observar que, especificamente neste exercício financeiro, foram considerados na tabela 35 do RT os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019, armazenados no CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml. Assim, a elaboração da Tabela 35 do RT restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes encaminhados pelo município. Ademais, tendo em vista a alteração ocorrida na codificação das fontes, de 2018 para 2019, a convergência de denominação (de-para) não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à de origem.

Isto posto, foram revistos os valores lançados pelo sistema no demonstrativo, considerando-se a disponibilidade de caixa bruta encaminhada na PCA, e foram identificados equívocos, restando incompatíveis os seguintes saldos por fontes de recursos:

Fonte de Recursos	Disponibilidade líquida	Superávit financeiro	Incompatibilidade
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$ 2.639.632,25	R\$ 1.933.691,54	-R\$ 705.940,71
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	R\$ 54.891,38	R\$ 40.011,91	-R\$ 14.879,47
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 199.058.249,59	R\$ 85.778.302,90	-R\$ 113.279.946,69

[...]

Em seguida o NCONTAS, considerando a relevância das divergências encontradas, opinou pela manutenção da irregularidade.

Observa-se que as justificativas trazidas aos autos não foram suficientes para esclarecer as divergências relevantes verificadas nas fontes 001 – RECURSOS ORDINÁRIOS e 410 – RECURSOS VINCULADOS AO RPPS, ALÉM DA DIVERGÊNCIA VERIFICADA NA FONTE 112 – TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%).

Dada a relevância das divergências, acompanho entendimento técnico para **manter a presente irregularidade.**

2.1.3. AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE (item 8.4 do RT 71/2021 e item 2.1 da ITC 4761/2021-7)

Base legal: arts. 34 a 37 e 41 da Lei Complementar Federal 141/2012; Instrução Normativa TC 43/2017.

O Relatório Técnico 71/2021 aponta que a Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41)

Registra, ainda, o RT 71/2021 que em seu § 1º do art. 36, a LC 141/20212 determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

Por sua vez, a Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do **Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas** dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Todavia, o Relatório Técnico 71/2021 relata que não foi encaminhado junto a esta prestação de Contas o Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da saúde sobre as contas do exercício em exame, a saber 2019.

Chamado aos autos o gestor responsável ficou-se em esclarecer que até a data de sua justificativa o Conselho Municipal de Saúde havia se recusado a emitir o referido parecer.

Ao analisar as justificativas a área técnica entendeu que “a justificativa apresentada carece de um maior detalhamento, especialmente quanto aos motivos que levaram o conselho a não emitir o parecer” e opinou pela manutenção da irregularidade.

Pois bem.

Também quanto a **este item de irregularidade acompanho o entendimento técnico para manter a presente irregularidade**, à vista da completa ausência de justificativas que permitam formar opinião quanto às razões que impediram a

emissão do referido parecer, se houve de fato ação positiva do gestor para que referido parecer fosse emitido. Trata-se de uma obrigação do gestor que por dever constitucional presta Contas, encaminhar a este Tribunal de contas os documentos requeridos para fins de Prestação de Contas e detalhados na Instrução Normativa TC 43/2017.

2.1.4. DIVERGÊNCIA ENTRE INVENTÁRIO ANUAL DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS (INVMOV) E O RESPECTIVO TERMO CIRCUNSTANCIADO (TERMOV) (item 3.3.2.1 do RT 72/2021 e item 2.8 da ITC 4761/2021)

Base legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

Acerca deste item o Relatório Técnico aponta uma divergência de R\$ 191.703,16 (R\$ 1.686.899,66 – R\$ 1.495.196,50) relativo a bens em almoxarifado que, embora contabilizado, não foi reconhecido pela Comissão de Levantamento e Avaliação Patrimonial de Bens Móveis e Imóveis do Executivo Municipal, instituída e nomeada pela Portaria n. 196/2018.

Chamado a justificar-se o gestor alegou que houve um equívoco por parte da comissão de inventário de bens ao emitir o termo de inventário anual de bens de almoxarifado e a administração até a presente data não conseguiu providenciar a assinatura e encaminhamento do termo corrigido.

Ao analisar a justificativa apresentada o NCONTAS entendeu que apesar da justificativa apresentada, não houve comprovação dos argumentos do gestor e sugeriu a manutenção do indicativo de irregularidade.

Pois bem.

De fato, ao compulsar os autos não se verifica documentos que comprovem a justificativa do gestor de que houve erro por parte da comissão de inventário. Por esta razão, acompanho o entendimento técnico pela **manutenção da irregularidade**.

Contudo, há que se mensurar a interferência de tais valores nas decisões econômicas e financeiras dos usuários destas informações, ou seja, é necessário cotejar a materialidade da mesma desta informação.

O Manual de Auditoria Financeira do TCU^[1] assim define materialidade:

[...]

222. O conceito de materialidade é utilizado para estabelecer o nível ou níveis a partir do qual as distorções serão consideradas relevantes para a auditoria, limites a partir dos quais o auditor considerará que as informações apresentam distorções relevantes.

223. A materialidade é definida como a maior distorção, dentro de uma população, que o auditor está disposto a aceitar (distorção tolerável), levando em conta as necessidades de informação dos usuários previstos. Representa, pois, a magnitude (ou o tamanho) de uma distorção, incluindo omissão, de um item (informação) em uma demonstração financeira que, à luz das circunstâncias, individualmente ou de maneira agregada, pode influenciar as decisões econômicas dos usuários das informações (GAO, 2008).

Neste sentido, verifico que a divergência apontada entre o relatório circunstanciado e o valor constante do Balanço Patrimonial e Inventário é de R\$ 191.703,16, que quando considerado em relação ao Ativo Total da Prefeitura Municipal (R\$ 2.323.116.115,82) representa 0,0083%, ou seja, é pouco representativo

Desta forma, **entendo que a presente irregularidade por si só não é capaz de macular as presentes contas**, tendo em vista que tal valor mostra-se de baixíssima materialidade e não distorce de maneira relevante a informação produzida

2.1.5. DIVERGÊNCIA ENTRE INVENTÁRIO ANUAL DE BENS PATRIMONIAIS INTANGÍVEIS (INVINT) E O RESPECTIVO TERMO CIRCUNSTANCIADO (TERINT) (item 3.3.2.2 do RT 72/2021 e item 2.9 da ITC 4761/2021)

Base legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

[1]Tribunal de Contas da União. **Manual de Auditoria Financeira. 2015. Disponível em <<https://portal.tcu.gov.br/manual-de-auditoria-financeira.htm>>Adotado por esta corte como manual de Fiscalização.**

Em relação a este item o Relatório Técnico apontou um saldo de R\$ 42.900,00 (R\$ 42.900,00 – R\$ 0,00) relativo a bens intangíveis que, embora contabilizado, não foi reconhecido pela Comissão de Levantamento e Avaliação Patrimonial de Bens Móveis e Imóveis do Executivo Municipal, instituída e nomeada pela Portaria n. 196/2018.

Também quanto a este item o gestor alegou apenas que houve um equívoco por parte da comissão de inventário de bens ao emitir o termo de inventário anual de bens de almoxarifado e a administração até a presente data não conseguiu providenciar a assinatura e encaminhamento do termo corrigido.

Ao analisar as justificativas a área técnica (ITC 4761/2021-7) refutou os argumentos de defesa e propôs manter a irregularidade.

Pois bem.

Registre-se que a divergência apontada entre o relatório circunstanciado e o valor constante do Balanço Patrimonial e Inventário é de R\$ 42.900,00, que quando considerado em relação ao Ativo Total da Prefeitura Municipal (R\$ 2.323.116.115,82) representa 0,0018%

Desta forma, assim como no item anterior deste voto (2.1.4) e pelas mesmas razões de direito,, mantenho a irregularidade, haja vista que não há nos autos documentos que comprovem a justificativa do gestor, todavia entendo que a divergência apontada é materialmente irrelevante, não sendo capaz de distorcer de maneira relevante a informação produzida, razão pela qual **entendo que a presente irregularidade por si só não é capaz de macular as presentes contas.**

2.1.6. DEFICIÊNCIAS NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (ITEM 4.1 DO RT 53/2021-6 E ITEM 2.1 DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 1389/2021-4, ACOLHIDA PELA ITC 4761/2021-7)

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 9º, inc. IV, da Lei Federal 9.717/1998; e, arts. 27 e 28 da Portaria MPS 402/2008.

Em resumo bastante sintético, em relação ao presente item o Relatório Técnico 53/2021-6 apontou que em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social – CADPREV, identificou-se deficiência relacionada à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim, que na data da elaboração do RT 53/2021 estava vencido desde 08/07/2017.

Chamado a justificar-se o gestor esclarece que no decorrer do exercício de 2021 estava adotando medidas para a regularização do CRP, tais como pedido de parcelamento de débitos das obrigações patronais.

Alega também que foi realizado aporte para cobertura de déficit atuarial da competência 2020 e que na data da resposta todas as obrigações com o IPREVITA estavam regulares.

Ao analisar as justificativas a área técnica refutou os argumentos de defesa, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- O pedido de parcelamento não fora anexado, como afirma a defesa;
- Consta dos autos tão somente de consulta a GESCON - Gestão de Consultas da Secretaria de Políticas de Previdência Social acerca de dúvidas relacionadas a possibilidade de realização do supracitado parcelamento;
- Quanto ao aporte, necessário esclarecer que dentre os documentos enviados consta tão somente um extrato do Banestes (Peça complementar 27232/2021-4) onde é possível observar a transferência de recursos para o IPREVITA, mas sem qualquer informação que permita aferir tratar-se da quantia devida ou mesmo de recursos destinados a cobertura do referido aporte;
- não foram apresentados dados ou demonstrativos que possibilitem constatar que todas as obrigações do Executivo para com o IPREVITA estejam regulares;

- Não foram apresentados esclarecimentos para a situação irregular observada no extrato de regularidade do CADPREV quanto aos seguintes critérios: Análise da Legislação; Equilíbrio Financeiro e Atuarial; Envio de Informações Contábeis; Informações Previdenciárias e Repasses; e, Investimentos dos Recursos Previdenciário;
- Na consulta ao na consulta ao CADPREV em 08/2021 (considerando a data da MT no sistema E-tcees), o CRP do Município de Itapemirim se mantinha com sua situação vencida desde 08/07/2017.

Pois bem.

Compulsando os autos observo que embora citado para justificar a situação irregular observada no Município em relação ao Certificado de Regularidade Previdenciário que permanecia vencido a mais de dois anos, o gestor não trouxe aos autos justificativas que permitissem formar opinião quanto ao fato e, quanto a adoção de medidas alegadas pelo gestor, o mesmo não trouxe documentos hábeis à sua comprovação, conforme explicita a análise técnica contida na Manifestação Técnica 1389/2021-4, acolhida pela ITC 4761/2021-7.

Na apreciação deste item, deve-se considerar a importância deste Certificado para o Ente Municipal, que, neste caso, ao longo dos exercícios em que esteve impedido de emití-lo ficou sem acesso aos recursos **juntos aos órgãos e entidades federais**.

Assim, à vista do potencial efeito lesivo às finanças públicas e, conseqüentemente aos munícipes, não há dúvidas de que seria necessária a clara identificação das causas dos impedimentos para emissão do referido Certificado de Regularidade Previdenciário e a comprovação de adoção das necessárias ações positivas da gestão para a solução dos problemas. O que não se verifica nas justificativas apresentadas nestes autos.

Ante o exposto, entendo que o gestor foi omissos em relação a matéria, razão pela qual acolho o entendimento técnico, tornando-o parte desta fundamentação, independente de transcrição e **mantenho o presente indicativo de irregularidade**.

Por fim, quanto a sanção em multa pecuniária em razão do descumprimento de **prazo** para envio da PCA, sou de opinião divergente àquela defendida pela Área Técnica.

Embora assista razão à área técnica quanto ao atraso, há que analisar o caso concreto para verificar não apenas a tempestividade do envio da PCA, mas também se seu eventual atraso acarretou em prejuízos à administração ou ao exame das contas anuais, bem como se tal fato decorreu de má fé. De pronto observo que a má-fé não está evidenciada nos autos. Ademais, a meu sentimento o curto **prazo** de atraso do envio da PCA (8 dias) não trouxe prejuízo nem mesmo aos **prazos** processuais deste Tribunal de Contas, visto que a mesma pode ser examinada e julgada dentro dos **prazos** normatizados. O **prazo** para seu julgamento, conforme a Resolução 300/2021 é 23 de julho de 2022.

Ante o exposto, divergindo parcialmente³ do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-027/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda

³ Apenas com relação aos itens 3.3.2.1 e 3.3.2.2 do RT 72/2021, os quais mantenho sem a gravidade para macular as contas, nos termos dos itens 2.1.5 e 2.1.6 deste voto.e quanto a multa pelo atraso na remessa da PCA..

Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. AFASTAR os seguintes indicativos de irregularidades:

- a. Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 71/2021);
- b. Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 72/2021);
- c. Saldo de contas bancárias evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades diverge do valor demonstrado nos extratos bancários (item 3.3.1.2 do RT 72/2021);

1.2. MANTER, sem o condão de macular as contas as seguintes irregularidades:

- a. Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 71/2021);;
- b. Divergência entre inventário anual de bens patrimoniais móveis (invmov) e o respectivo termo circunstanciado (termov) (item 3.3.2.1 do RT 72/2021);
- c. Divergência entre inventário anual de bens patrimoniais intangíveis (invint) e o respectivo termo circunstanciado (terint) (item 3.3.2.2 do RT 72/2021).

1.3. Emitir **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do senhor **Thiago Peçanha Lopes**, Prefeito no exercício de 2019, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

- a. Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.7.1 do RT 71/2021);

b. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.2 do RT 71/2021);

c. Ausência do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (item 8.4 do RT 71/2021);

d. Deficiências na emissão do certificado de regularidade previdenciária. (Item 4.1 do RT 53/2021);

1.4. DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal, comprovando-se na próxima prestação de contas anual, a observância do art. 43 da Lei 4320/1964; e que promova e comprove, na próxima prestação de contas anual, a recomposição da conta bancária e da respectiva fonte de recursos de *royalties*, no montante R\$ 30.964.060,80, correspondentes a 9.049.320,7470 VRTE.;

1.5. RECOMENDAR ao Poder Executivo Municipal, que aprimore os procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020); que evidencie na próxima prestação de contas, em Notas Explicativas ao arquivo DEMRAP, os ajustes relativos à inconsistência detectada nos registros relativos ao saldo de Restos a Pagar transportado exercício anterior (item 6.1 do RT 71/2021).

1.6. Dar ciência aos interessados;

1.7. Após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/02/2022 – 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões